



Ao Município de Morro Agudo

A/C: Comissão de Licitações.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 191/2020

BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob °. 23.216, inscrita no CNPJ. n°. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio JOÃO VITOR BARBOSA (OAB/SP 247.719), vem, mui respeitosamente, à honrosa presença desta, na qualidade de Participante Impugnante, não se conformando com os itens do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito que passa expor, requerendo desde já, o recebimento e o processamento na forma prevista na legislação em vigor:

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO, emitindo novo edital ausente do vício abaixo considerado, ou submetendo a presente impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



9.7.1. Atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade de horas estimadas para 60 (sessenta) meses, isto é, no mínimo, 1.200 (um mil e duzentas) horas de prestação de serviços contábeis.

Considerando que o serviço será executado em 60 meses, considerando que o total de horas estabelecido é de 1200 horas para os 60 meses, temos que mensalmente será exigido em média 20 horas de trabalho.

Temos que SÚMULA Nº 24 do TCE estabelece que o limite para comprovação da aptidão deve ser de até 50% do serviço a ser realizado:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Impugna-se a necessidade de comprovação de 600 horas de trabalho, visto que anualmente será executado no máximo 240 horas de trabalho.

Restringindo a competitividade da licitação.



9.7.2. Comprovante de registro ativo e regular perante o Conselho Regional Competente da sede da empresa, ou de sua filial, no caso de participação na licitação nessa condição.

Apenas algumas categorias de empresa estão obrigadas a possuírem o registro no conselho de classe, não havendo a obrigatoriedade no caso da impugnante, apenas dos profissionais que exercerão multidisciplinarmente os serviços.

Assim, a exigência do registro restringirá a participação de empresas que não sejam EXCLUSIVAMENTE escritórios de contabilidade.

9.7.3. Indicação de pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços, com apresentação de:

d) cópia de certificado de conclusão de curso de capacitação no programa PJE-Calc Cidadão, fornecido por instituição pública ou privada, com no mínimo 30 (trinta) horas de duração ou apresentação de certidão expedida por qualquer órgão público ou privado que ateste a realização efetiva de, no mínimo, 10 (dez) cálculos trabalhistas efetivados através do PJE-Calc Cidadão.

Nos termos do ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2020 apenas e tão somente a partir de 2021 será obrigatória a utilização do sistema para peticionamento:

Art. 1º O § 6º do artigo 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 22. [...] [...] § 6º A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pje” exportado pelo PJe-Calc”.

Assim sendo, não há o que se falar em restrição da participação na licitação pela ausência de curso específico, visto que a contratada poderá adequar-se às exigências até o início das atividade.

No mais, curso de 30 horas corresponde a no máximo 4 dias de atividade, sendo perfeitamente possível a exigência da qualificação específica para fins de contratação, não de participação da licitação.

Sendo certo que atualmente não é obrigatória a utilização do sistema, logo, a restrição a participação impedirá EXPERTS em calculo trabalhista que não possuem a certificação específica.

Neste sentido, o TCU já decidiu:

Na contratação de serviços advocatícios, de consultoria e assessoria jurídica como critério de habilitação: • abstenha-se de exigir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, tais como a exigência de cinco anos de experiência forense, de curso de especialização e da prestação de serviço profissional anterior a conselhos de fiscalização profissional, por contrariar os arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993; Acórdão 2579/2009 Plenário

Isto posto, impugna-se o edital nestes pontos, para que uma vez julgado procedente, sejam suprimidas os pontos supra atacados não restringindo a competitividade.



Termos em que,

Pede Deferimento.

Santo Antônio de Posse, 24 de julho de 2020.

JOÃO VITOR BARBOSA

OAB/SP. 247.719